



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
**Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social -
SEMTRAS**

PARECER JURÍDICO Nº: 124/2025 –PJ/SEMTRAS

COMPRA DIRETA Nº: 004/2025

PROC. ADMINISTRATIVO: 2.840/2025

ORIGEM: NUCLEO TÉCNICO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA AQUISIÇÃO DE LONA AZUL IMPERMEÁVEL COM ILHOS PARA A CASA DE ACOLHIMENTO PARA ADULTOS E FAMÍLIAS – CAAF.

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. LICITAÇÃO DISPENSÁVEL. CONTRATAÇÃO DIRETA. INSTRUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. JUSTIFICATIVA E FORMALIZAÇÃO. REGULARIDADE E CONFORMIDADE LEGAL. ART. 95, §2º DA LEI Nº 14.133/2021. PARECER FAVORÁVEL AO PROSEGUIMENTO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento advindo do Núcleo de Licitações, para análise e pronunciamento, sob o aspecto jurídico-formal, do procedimento de compra direta nº 004/2025 da SEMTRAS.

O referido procedimento tem como objeto “contratação de empresa aquisição de lona azul impermeável com ilhós para a casa de acolhimento para adultos e famílias – CAAF”.

Os autos, contendo 1 (um) volume, numerado e rubricado em páginas de 01 a 63, encontrando-se instruídos com os seguintes documentos, no que importa à presente análise:

- 1- Pesquisa de preço (pag.03 a 08);
- 2- Estudo técnico preliminar (pag. 09 a 20)
- 3- Documento de formalização de demanda (pag. 21)
- 4- Mapa de risco (pag. 22 a 25)
- 5- Planilha orçamentaria (pag. 26)
- 6- Autorização de abertura do processo (pag. 28);



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
**Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social -
SEMTRAS**

- 7- Justificativa de dispensa de licitação e pronto pagamento (pag. 29 a 32);
- 8- Justificativa (pag. 33)
- 9- Declaração de adequação orçamentaria (pag. 35)
- 10- Justificativa de dispensa de licitação e pronto pagamento (pag. 38 a 41)
- 11- Termo de autuação (pag. 43)
- 12- Nota de reserva orçamentaria (pag. 44)
- 13- Termo de referência (pag. 45 a 50)
- 14- Termo de homologação (pag. 51)
- 15- Certidões negativas (pag. 52 a 57)

É o breve relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Das considerações preliminares

Preliminarmente, a submissão das dispensas de licitações ao órgão de assessoramento jurídico da Administração, possui amparo, em seu artigo 53, §1º, inciso I e II combinado com o artigo 72, inciso III¹, que determinam a instrução desses processos administrativos com os respectivos pareceres jurídicos. Nesse

¹ Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§1º - Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:
I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;
II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

(...)

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
**Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social -
SEMTRAS**

sentido, a presente análise tem por finalidade verificar a **regularidade formal e a conformidade legal** do procedimento, especialmente à luz da Lei nº 14.133/2021, que rege as contratações públicas no âmbito da Administração.

Diante disso, cumpre esclarecer que, esta manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica “in abstrato”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

O Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão 1492/2021 – TCU Plenário, firmou entendimento de que não compete ao parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação, cabendo-lhe apenas a análise jurídico-formal do procedimento. Dessa forma, a emissão deste parecer não implica endosso ao mérito administrativo, restringindo-se ao exame jurídico da contratação, em consonância com a recomendação da Consultoria Geral da União nas Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, que orienta os órgãos consultivos a não emitirem manifestações conclusivas sobre temas técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade, ressalvada a possibilidade de fazer recomendações e apontar eventual reflexo jurídico relevante sobre questões técnicas.

Devidamente instruído, o processo fora remetido a esta Assessoria Jurídica, para emissão de parecer acerca da legalidade do procedimento, objetivando a contratação direta de empresa para a execução do serviço ora solicitado.

2.2 Da legalidade e da conformidade do procedimento adotado

A licitação é procedimento obrigatório à Administração Pública para efetuar suas contratações, assim, preliminarmente, convém observar que a Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
**Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social -
SEMTRAS**

Federal, especifica algumas exceções em que a licitação pode ser dispensada, dispensável e inexigível. Com relação à licitação dispensável, as hipóteses estão previstas na legislação aplicável, sendo necessária a devida instrução do processo de contratação direta para garantir sua regularidade e aderência aos princípios da administração pública.

O artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a instrução do processo deve conter elementos essenciais, tais como a formalização da demanda, a estimativa de preços baseada em pesquisa de mercado, a justificativa para a contratação, o parecer jurídico, a demonstração da vantajosidade e a dotação orçamentária, assegurando a transparência e a legalidade do procedimento. Assim, cabe ao administrador avaliar o caso concreto, considerando o custo-benefício da contratação e observando os princípios da eficiência e do interesse público, garantindo que a dispensa da licitação seja utilizada de maneira fundamentada e em conformidade com os requisitos legais.

No caso em análise, os documentos anexados ao processo administrativo como DFD e Termo de Referência, sugerem como forma de contratação a dispensa de licitação e pronto pagamento. Nesse sentido, em atendimento ao princípio da legalidade na Administração Pública, cabe apontar os procedimentos estabelecidos pela Lei para a realização desse tipo de contratação. O artigo 95 da Lei nº 14.133/2021 estabelece os requisitos para formalização das contratações diretas, sendo relevante destacar o seu § 2º, que dispõe:

Lei 14.133 de 2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
**Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social -
SEMTRAS**

I - Dispensa de licitação em razão de valor;

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, **salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$10.000,00 (dez mil reais).**

Isto posto, ainda que se trate de contratação direta, faz-se necessária a formalização de um procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa e celebração do contrato. A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos traz um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública.

Assim, conforme previsão do Artigo 95, inciso II, da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), com atualização dos valores através do Decreto nº 11.871, de 29 de dezembro de 2023, trouxe em seu texto a possibilidade de realizar dispensa de licitações para contratação que envolva valores até R\$ 11.981,20 (onze mil novecentos e oitenta e um reais e vinte centavos), no caso de outros serviços e compras.

DECRETO Nº 11.871, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023

Art. 1º Ficam atualizados os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, na forma do Anexo.

ANEXO

Art. 95, § 2º - R\$11.981,20 (onze mil novecentos e oitenta e um reais e vinte centavos).

Por conseguinte, pode-se afirmar que, dentro das regras dos valores estabelecidos pela legislação vigente, não há qualquer óbice quanto à pretensão, uma vez que o valor estimado para contratação é de R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais).



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social -
SEMTRAS

Em atenção ao comando legal que determina a verificação de existência de recursos financeiros previamente à realização da contratação, consta nos autos que há previsão de crédito orçamentário para suportar tal despesa, conforme indicação nos autos eletrônicos.

Nesse sentido, a realização de procedimento licitatório específico oneraria ainda mais os cofres públicos, haja vista que demandaria a utilização de pessoas, tempo e material para sua conclusão. Sobre o procedimento de contratação direta, o Doutrinador Marçal Justen Filho, leciona:

Tal como afirmado inúmeras vezes, é incorreto afirmar que a contratação direta exclui um “procedimento licitatório”. Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para a seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. “Ausência de licitação” não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade de recursos etc). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação.

Como já citado acima, o intuito da dispensa de licitação é dar celeridade às contratações indispensáveis para restabelecer a normalidade. Além disso, a contratação direta não significa burlar os princípios administrativos, a própria legislação especial regulamenta o procedimento a ser seguido, bem como identifica as situações nas quais existe a possibilidade de proceder com tal modelo de contratação.

Destaca-se, ainda, que nos autos constam os documentos de formalização de demanda e termo de referência, contendo os elementos



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
**Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social -
SEMTRAS**

necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto requisitado.

3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 53, caput e §4º, da Lei 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica **manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta, para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA AQUISIÇÃO DE LONA AZUL IMPERMEÁVEL COM ILHOS PARA A CASA DE ACOLHIMENTO PARA ADULTOS E FAMÍLIAS – CAAF**, conforme as especificações e quantitativos previstos no Termo de Referência, por meio de Dispensa de Licitação e pronto pagamento, fundamentada no art. 95, inciso § 2º, da Lei 14.133/2021, opinando assim pelo regular prosseguimento do feito.

É o parecer, ora submetido à apreciação.

Encaminhe-se os autos para autoridade competente para apreciação do presente parecer.

Santarém, 11 de novembro de 2025.

RODOLFO SILVA
Assessor Jurídico - OAB/PA nº 29.024
Decreto nº 099/2025-GAP/PMS